



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000218/94-13
Recurso nº : 11.554
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ÁGDA RESENDE LAVORATI
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.678

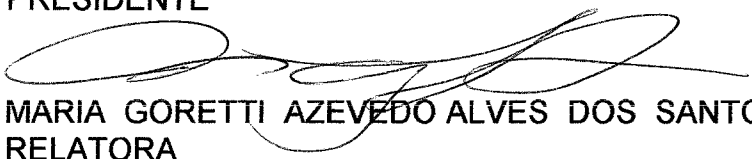
IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - 1992 - Constatada a existência de outros rendimentos não declarados pelo contribuinte, cabe sua tributação como omissão de receita. O atraso na apresentação da declaração de rendimentos está sujeito a aplicação de penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGDA RESENDE LAVORATI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000218/94-13
Acórdão nº : 102-42.678
Recurso nº : 11.554
Recorrente : ÁGDA RESENDE LAVORATI

RELATÓRIO

Em 16 de Julho de 1993 a contribuinte supra identificada foi notificada para manifestar-se a respeito da omissão de receita apurado pelos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e multa pelo atraso na entrega de declaração.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01.

A fiscalização julgou em 1a. instância o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a existência de outros rendimentos não declarados pelo contribuinte, cabe sua tributação como omissão de receita.

O atraso na apresentação da declaração de rendimentos está sujeito a aplicação de penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em grau de recurso, a contribuinte alega não ter conhecimento do documento de fls. 21, afirmando nunca ter trabalhado neste local.

Contra-Razões da PFN às fls. 32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13227.000218/94-13

Acórdão nº : 102-42.678

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A alteração no IRPF da contribuinte se deu, em virtude do acréscimo havido nos rendimentos da mesma, em decorrência da omissão detectada através da pesquisa "ÍRF ON-LINE", como constante de fls. 06, a qual atribui a declarante rendimentos pagos por fonte diversa daquela declarada originariamente.

Ocorre que para socorrê-la, não seria difícil para a contribuinte trazer aos autos uma declaração da "governadoria" informando que a mesma não faz e nunca fez parte de seus quadros.

Uma vez que nada foi provado em relação a isto, considero verdadeiras as informações trazidas pela DRF de alvorada do Oeste.

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS